

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

**DEEP FAKES E A VULNERABILIDADE DIGITAL DE IDOSOS:
RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

**DEEP FAKES AND DIGITAL VULNERABILITY OF THE ELDERLY: CIVIL
LIABILITY IN LIGHT OF THE MARCO CIVIL DA INTERNET**

**Beatriz Tomé Silva
Anna Letícia do Carmo Silva Souza**

Resumo

O resumo expandido discute a responsabilidade civil das plataformas digitais em decorrência de danos causados a idosos pela disseminação de conteúdos deep fake. A análise é realizada com base no Marco Civil da Internet, destacando diretrizes das comunidades virtuais e os marcos jurídicos aplicáveis. Diante disso, a presente pesquisa busca responder se as plataformas digitais devem ser responsabilizadas civilmente pela propagação de deep fakes. Adota-se o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Deep fake, Inteligência artificial, Marco civil da internet, Vulnerabilidade digital, Idosos

Abstract/Resumen/Résumé

The expanded abstract discusses the civil liability of digital platforms for damages caused to the elderly by the dissemination of deep fake content. The analysis is grounded in the "Marco Civil da Internet", highlighting the guidelines of virtual communities and the applicable legal frameworks. In this context, the present research seeks to answer whether digital platforms should be held civilly liable for the spread of deep fakes. A deductive method and a qualitative approach are adopted, based on bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deep fake, Artificial intelligence, Marco civil da internet, Digital vulnerability, Elderly person

1 INTRODUÇÃO

A partir do avanço tecnológico e da crescente digitalização das relações sociais, emerge uma nova categoria de ameaças digitais que põem em risco grupos vulneráveis da sociedade. As deep fakes, conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial, representam um desafio contemporâneo para a proteção de direitos fundamentais, especialmente quando direcionadas ao público idoso. Esta tecnologia, quando aplicada de forma maliciosa, pode gerar danos significativos à honra, imagem e dignidade das vítimas, além de facilitar a prática de golpes e fraudes.

O público idoso, por sua vez, encontra-se em situação de particular vulnerabilidade digital devido a fatores como menor familiaridade com tecnologias digitais, dificuldades na identificação de conteúdos falsos e maior suscetibilidade a golpes online. A combinação entre a sofisticação das deep fakes e a vulnerabilidade digital dos idosos cria um cenário de risco amplificado, onde os danos podem ser tanto materiais quanto morais.

Portanto, a pesquisa questiona: as plataformas digitais devem responder civilmente pela disseminação de deep fake que afetam o público idoso? Esta problemática revela-se fundamental diante da necessidade de estabelecer marcos jurídicos claros que protejam grupos vulneráveis no ambiente digital, especialmente considerando o papel das plataformas digitais como mediadoras dessas relações.

Para tanto, a pesquisa de cunho exploratório, pretende analisar a responsabilidade jurídica das redes sociais frente à disseminação de deep fakes, a fim de evidenciar como este fenômeno se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, desenvolve-se o objetivo específico de identificar quais são os riscos das deep fakes ao público idoso, compreendendo as particularidades desta vulnerabilidade digital.

Para a elaboração do presente trabalho, utiliza-se do método dedutivo, partindo de premissas gerais e princípios jurídicos estabelecidos para chegar a conclusões específicas sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais nos danos causados por deep fakes ao público idoso. Em relação à apresentação e abordagem dos resultados será qualitativa, utilizando-se da coleta de fatos e interpretações através da análise de doutrinas e jurisprudências aplicáveis ao tema. Ademais, o objetivo do estudo será exploratório, visto que visa proporcionar maior familiaridade com o assunto, tornando-o explícito no contexto jurídico brasileiro. Além disso, a natureza é básica, procurando gerar conhecimentos novos e úteis para a aplicação prática na regulamentação técnica-jurídica.

O estudo desenvolve-se ainda, predominantemente por meio da pesquisa bibliográfica, visto que é elaborado com base em materiais já publicados e estudados, como artigos científicos. Além disso, será empregada a pesquisa documental, a partir de diversos conteúdos encontrados em sites, que não foram submetidos a um tratamento analítico. Assim como a legislação nacional, através do Marco Civil da Internet, os quais auxiliarão na compreensão do fenômeno. Por fim, esses levantamentos auxiliarão a identificar, conhecer e refletir sobre o objetivo dessa pesquisa e o consequente impacto no âmbito jurídico e social da proteção aos idosos no ambiente digital.

2 Deep Fakes e a Vulnerabilidade Digital dos Idosos: Análise da Desinformação no Contexto Brasileiro

As Deep Fakes constituem tecnologias de inteligência artificial que utilizam redes adversárias generativas (GANs) e algoritmos de Deep Learning para criar conteúdos audiovisuais falsificados de alta qualidade. Estas ferramentas permitem inserir rostos de pessoas em vídeos nos quais nunca participaram, além de replicar vozes e maneirismos com precisão técnica avançada. Para os idosos brasileiros, esta tecnologia representa uma ameaça crítica devido à sua condição de grupo mais vulnerável e excluído digitalmente.

Os idosos brasileiros caracterizam-se como o segmento populacional mais excluído do ambiente digital, enfrentando dificuldades estruturais de acesso e utilização das tecnologias disponíveis. Dados da pesquisa TIC Domicílios de 2025 revelam essa vulnerabilidade ao se tratar do indicador de usuários de internet, por tipo de habilidade digital: apenas 29% dos usuários com 60 anos ou mais verificaram informações encontradas na internet, contrastando drasticamente com os 65% observados entre jovens de 16 a 24 anos. Esta disparidade de 36 pontos percentuais evidencia limitações críticas na capacidade de avaliação de conteúdos digitais por parte dos idosos.

As deep fakes exploram especificamente as vulnerabilidades digitais dos idosos através de múltiplas estratégias. Criminosos utilizam esta tecnologia para criar vídeos falsos de familiares em emergências ou declarações enganosas de figuras públicas, aproveitando-se da menor familiaridade dos idosos com sinais técnicos de manipulação audiovisual. A tendência dos idosos ao viés de confirmação - confiança em informações que confirmam crenças preexistentes - torna-os alvos preferenciais para campanhas de desinformação sofisticadas.

De acordo com Solange Duarte Barros e Paula Torales Leite (2019, p. 4) verifica-se um aumento significativo da participação de pessoas idosas no ambiente virtual. Nesse espaço, elas se comunicam com familiares e utilizam ferramentas digitais como forma de lazer, muitas vezes com incentivo dos próprios familiares. Contudo, esse crescimento no uso das tecnologias por idosos tem sido acompanhado por um aumento proporcional no número de casos em que eles se tornam vítimas de crimes virtuais. De acordo com as autoras, esse fenômeno está relacionado à diminuição das capacidades cognitivas e fisiológicas que acompanham o envelhecimento, somada ao desconhecimento sobre o uso adequado das tecnologias e à falta de consciência sobre os riscos envolvidos. Essa combinação torna a população idosa especialmente vulnerável a crimes digitais. As autoras afirmam ainda que não oferecer aos idosos capacitação para o uso seguro e adequado da internet configura uma violação de seus direitos básicos à proteção e à integridade.

A exposição dos idosos às deep fakes gera consequências que transcendem a esfera individual. Psicologicamente, a incapacidade de distinguir conteúdos autênticos de manipulados provoca ansiedade e erosão da confiança digital. Socialmente, os idosos tornam-se vetores involuntários de desinformação, disseminando conteúdos falsos em suas redes familiares e comunitárias. A sofisticação técnica das deep fakes amplifica exponencialmente os riscos enfrentados por uma população já caracterizada por limitações tecnológicas estruturais.

A proteção dos idosos contra deep fakes emerge como desafio social urgente. Sendo o grupo mais excluído digitalmente, carecem de mecanismos adequados de defesa contra estas formas avançadas de manipulação tecnológica. A discrepância na verificação de informações convencionais, evidenciada pelos dados da TIC Domicílios, indica vulnerabilidade ainda maior diante de conteúdos falsificados tecnologicamente sofisticados.

3 Responsabilização das Plataformas Digitais: O Marco Civil da Internet e a Omissão na Proteção dos Usuários Idosos.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um marco regulatório fundamental para o ambiente digital brasileiro, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Esta legislação reconhece a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos usuários, especialmente grupos vulneráveis como os idosos.

No contexto da proteção de idosos nas redes sociais, o Marco Civil estabelece diretrizes importantes sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. O artigo 19 da lei determina que as plataformas digitais só podem ser responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso deixem de cumprir ordem judicial que determine a remoção desses conteúdos. Esta abordagem, embora preserve a liberdade de expressão, revela-se insuficiente frente aos riscos para proteger adequadamente os idosos contra golpes, manipulações emocionais e desinformação alimentada por deep fakes.

A norma também consagra princípios como a neutralidade da rede, a privacidade e a proteção dos dados pessoais, elementos essenciais para assegurar os direitos dos usuários idosos, que frequentemente possuem menor familiaridade digital e maior exposição à situação de risco. Contudo, a aplicação prática desses princípios ainda enfrenta desafios significativos, especialmente quando se trata de grupos demograficamente mais vulneráveis.

A omissão das plataformas digitais na proteção de usuários idosos constitui uma problemática complexa que envolve aspectos éticos e sociais. Embora a presença de idosos no ambiente digital seja crescente, muitas plataformas ainda não implementaram mecanismos específicos e adequados para proteger este grupo, são escassas as iniciativas voltadas à criação de interfaces acessíveis, canais de denúncia intuitivos, filtros mais eficazes contra perfis falsos e ações educativas voltadas à segurança online. Tais omissões tornam-se ainda mais alarmantes considerando que os idosos figuram entre os principais alvos de práticas maliciosas no ambiente digital, sendo vitimados com frequência por desinformação programada.

Diante disso, é imprescindível o reforço de diretrizes para a responsabilização das plataformas digitais, com foco tanto na prevenção de danos quanto na resposta a incidentes, adoção de políticas de moderação proativas, a implementação de mecanismos de proteção específicos para o público idoso e a transparência nas ações das plataformas são medidas urgentes. Ainda, é essencial que as empresas digitais colaborem com o poder público e com a sociedade civil organizada, visando à construção de um ambiente digital seguro e inclusivo.

A responsabilização eficaz dessas plataformas deve ser ancorada em normas claras e sanções proporcionais, que podem incluir multas, exigências de medidas corretivas e, em casos extremos, restrições operacionais. A formulação dessas diretrizes demanda uma abordagem multidisciplinar, com a participação de especialistas em direito, tecnologia, psicologia e gerontologia, assegurando respostas mais sensíveis e efetivas à vulnerabilidade digital dos idosos.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa proposta discutiu a vulnerabilidade digital dos idosos frente à ameaça dos deep fakes e à desinformação no ambiente online. A partir do Marco Civil da Internet, analisou-se a omissão das plataformas digitais e os desafios para sua responsabilização civil. Reafirma-se que a população idosa, por sua menor familiaridade com as tecnologias, está mais exposta a conteúdos enganosos. Assim, torna-se urgente aprimorar a interpretação do Marco Civil para garantir sua efetiva proteção. Conclui-se que as plataformas digitais devem ser responsabilizadas quando se omitem frente à disseminação de conteúdos falsos. Estabelecer diretrizes claras de atuação é essencial para proteger a dignidade dos idosos no meio digital.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra; LEMOS, Laís Machado Porto. **A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL E TECNOLÓGICA NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS IDOSOS.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2024. p. 726-751.
- BARBOSA, Mariely Ribeiro. **Crime cibernético e a vulnerabilidade da pessoa idosa na rede mundial de computadores.** Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: PUC Goiás. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BARROS, Solange De Sá; LEITE, Paula Torales. **A terceira idade frente aos desafios impostos pela tecnologia: a necessidade do aprendizado para um uso ético e seguro.** In: CISCI 2019 – Décima Oitava Conferencia Iberoamericana en Sistemas, Cibernética e Informática, 2019, Orlando, FL, USA. Anais... Orlando: CISCI, jul. 2019. Disponível em: ResearchGate. Acesso em: 3 jul. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

DE RESENDE, Sarah Marçenes Pinheiro. **The effects of deepfakes on politics and on data justice issues—a perspective from Brazil and the United States.** 2021.

KUČS, Artūrs et al. **Specific Threats to Human Rights Protection from the Digital Reality: International Responses and Recommendations to Core Threats from the Digitalised World.** 2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios, ano 2024 – Indivíduos.** Cetic.br, 31 out. 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domiciliros/2024/individuos/>. Acesso em: 01 maio 2025.